# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Secretaria-Geral

## Declaração de Retificação n.º 17/2016

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 238/2016, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167, de 31 de agosto de 2016, saiu com as seguintes inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

No n.º 2 do artigo 33.º e no n.º 2 do artigo 40.º, onde se lê:

«O reembolso é efetuado em condições a definir por Orientação Técnica, devendo a amortização anual ser superior a 70 % das poupanças energéticas líquidas anuais até à liquidação da totalidade da subvenção no prazo máximo fixado.»

deve ler-se:

«O reembolso é efetuado em condições a definir por Orientação Técnica, devendo a amortização anual ser igual ou superior a 70 % das poupanças energéticas líquidas anuais até à liquidação da totalidade da subvenção no prazo máximo fixado.»

Secretaria-Geral, 21 de setembro de 2016. — A Secretária-Geral, em regime de suplência, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

# **EDUCAÇÃO**

### Portaria n.º 254/2016

#### de 26 de setembro

O Programa Qualifica prevê um conjunto de medidas que visam a melhoria contínua da qualidade dos processos de educação, ensino e formação de adultos, procurando diminuir o défice estrutural das qualificações escolares dos portugueses, designadamente daqueles que não completaram o ensino secundário. A presente Portaria visa estabelecer uma oferta formativa de ensino a distância que, em conformidade com as orientações de política educativa consagradas no Programa do XXI Governo Constitucional, visa promover a conclusão do ensino secundário, a educação e formação de adultos no sentido de reduzir o défice das qualificações da população ativa em Portugal, onde 62 % dos adultos entre os 25 e os 64 anos não completaram o ensino secundário.

Este facto justifica a existência de modalidades de ensino ministradas a distância e que, por isso, vão ao encontro das necessidades desses jovens e adultos que, por estarem distantes de escolas que ministram estas vias de ensino ou por não terem horários compatíveis com um ensino presencial, se veem impossibilitados de concluir a sua formação.

A presente oferta destina-se a maiores de 18 anos que não completaram o ensino secundário, consagrando, também, a possibilidade de frequência da mesma por alunos com idade inferior desde que, tendo completado 16 anos de idade, pretendam frequentar um sistema modular nos termos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, designadamente pelo facto de estarem inseridos no mercado de trabalho ou em risco

de abandono escolar. O Ensino Secundário Recorrente a Distância (ESRaD) consiste numa modalidade de aprendizagem na qual o ato de ensinar pode ocorrer num contexto espácio-temporal diferente do ato de aprender, com formas organizacionais e administrativas próprias e com utilização de técnicas pedagógicas, metodológicas e ambientes de ensino-aprendizagem específicos, recorrendo-se, para tal, ao uso das tecnologias de informação e comunicação.

Esta oferta funciona em ambiente de *e-Learning*, isto é, através de um conjunto de metodologias de ensino-aprendizagem com utilização de tecnologias multimédia e da utilização da Internet, centradas no aluno, nomeadamente através da disponibilização de recursos e serviços, bem como do desenvolvimento de trabalho colaborativo e de trabalho autónomo, na perspetiva de uma escola inovadora e promotora da aquisição e aprofundamento de competências e saberes necessários a uma sociedade em constante mudança.

O ESRaD concretiza-se, pela sua especificidade, em *b-Learning*, em que o desenvolvimento do conjunto de metodologias adotadas em ambiente a distância, sessões síncronas e sessões assíncronas (*e-Learning*), integra sessões presenciais. O projeto correspondente ao presente diploma foi dispensado de audiência dos interessados nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, porquanto a realização da mesma não estaria concluída em tempo útil, comprometendo a possibilidade dos agrupamentos de escola envolvidos poderem ter em funcionamento a experiência-piloto de ensino a distância, no início do ano letivo de 2016/2017.

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 julho, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito

- 1 A presente portaria cria uma experiência-piloto de ensino a distância, no âmbito da oferta formativa do ensino secundário na modalidade de ensino recorrente, designada Ensino Secundário Recorrente a Distância (ESRaD), a iniciar no ano letivo de 2016/2017, e regulamenta a especificidade da sua organização, do seu funcionamento e da sua avaliação.
- 2 Procede ainda à criação das matrizes dos Cursos Científico-Humanísticos do Ensino Secundário Recorrente a Distância no regime de frequência presencial na modalidade *b-Learning*.
- 3 A experiência-piloto, referida no n.º 1 do presente artigo, tem sede em dois agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas da rede de ensino público, a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta da Direção-Geral da Educação (DGE), formulada em articulação com a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE).

### Artigo 2.º

#### Conceitos

Os conceitos utilizados no ESRaD são os seguintes:

*a) e-Learning* — conjunto de metodologias de ensinoaprendizagem, com utilização de tecnologias multimédia e da Internet;